## AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Autos n°:

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática dos artigos art. 129, §2º, IV, §§ 10 e 11, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, pelos fatos praticados contra a vítima FULANA DE TAL.

O processo teve o seu curso regular, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, não havendo nulidades a serem declaradas.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram os autos para alegações finais pela Defesa.

## 2. QUANTO AO MÉRITO

Encerrada a instrução processual, malgrado a comprovação da materialidade das lesões corporais da vítima (prontuário médico), é imperioso reconhecer que a dinâmica dos fatos não restou devidamente esclarecida.

A vítima foi ouvida por intermédio do intérprete, mas a gravação da audiência estava de má qualidade e a descrição pormenorizada dos fatos restou prejudicada. A ofendida apresentou discurso genérico, trazendo à tona outros supostos entreveros, mas pouco relatou sobre a dinâmica do presente fato.

A informante FULANA DE TAL, mãe da vítima e do acusado, relatou em Juízo que "não viu nada", pois "estava tomando banho com a porta fechada". Aliás, "quando saiu, não viu FULANO DE TAL, pois ele já estava no quarto dele".

O réu, por sua vez, declarou: "Não tive a intenção de ferir ela; a faca estava deitada; não usei golpe algum ou movimento; a faca ficou deitada com a lâmina para cima". Foi tipo um esbarrão, mas eu estava com a faca na mão".

No caso, é imperiosa a desclassificação para o crime de lesão corporal na modalidade culposa, tendo em vista que o acusado admitiu que lesionou a vítima, pois estava sob efeito de substância etílica, mas asseverou que em momento algum teve a intenção de machucá-la.

Com efeito, requer a procedência parcial da denúncia para reconhecer a ocorrência da lesão corporal culposa prevista no § 6º do 129 do Código Penal.

3 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A LESÃO SIMPLES OU LESÃO GRAVE (SUBSIDIARIAMENTE)

O Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso no inciso IV do § 2º do artigo 129 do Código Penal, mas não há prova nos autos de que a lesão teria sido gravíssima, senão vejamos.

O Prontuário Médico de fl. X registrou tão somente a ocorrência de "Lesão incisa de 10cm em braço D de 10 cm, acometendo até subcutâneo, **sem acometimento arterial".** Lesão Incisa em face, região malar e nariz descolando **parcialmente**"

Veja-se que o Prontuário não registrou a ocorrência de "deformidade permanente" exigida pelo inciso IV do § 2º do artigo 129 do Código Penal.

O MM. Juízo oficiou ao IML solicitando a realização de exame de corpo de delito pela via indireta. Em resposta, foi colacionado aos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito N° XXX, que apresentou discussões acerca das limitações atinentes à realização de laudo parcial a partir do exame de **fotografias extraídas de câmeras de origem desconhecida e com material passível de manipulação**.

Diante destas imprecisões, o perito ressaltou a orientação da direção do IML no sentido da inexequibilidade da realização de exames de lesões corporais indiretos por meio de fotografias, confira-se:

5) A perícia de lesões corporais por via indireta por meio de fotografias é mais que indireta, é a avaliação de uma capturada com imagem fotográfica muitas vezes desconhecida, impressa em papel não fotográfico e representando possíveis lesões corporais. Inexiste, nesses casos, cadeia de custódia relativa às imagens, não se podendo atestar com segurança detalhes básicos, como a identidade, a data exata de realização das fotografias ou possíveis manipulações. 6) Há que se considerar as limitações da representação fotográfica

de lesões corporais, especialmente as alterações relacionadas a nitidez. espectro cores, a perda tridimensonalidade (resultado da representação biplanar), aos erros de perfil (ocasionados pela lente da câmera), a incidência e temperatura da luz, as distorções de perspectiva e defeitos de impressão. Todas essas limitações podem induzir os peritos a erro, ou seja, todas as imagens que se assemelham a lesões corporais podem ser apenas sombras, manchas de pele, sujeiras, artefatos ou distorções e o aspecto de cicatrizes podem ficar alterados, não se podendo avaliar. segurança, com debilidades deformidades. ou Nesse sentido, imagens fotográficas de pessoas não se equiparam jamais ao exame direto do periciado. 7) Assim, tendo em vista as considerações técnicas anteriormente apresentadas, as dificuldades encontradas pela equipe de peritos deste Instituto e a inexistência da prestação desse tipo de institutos servicos em congêneres, orientação da direção deste IML é pela inexequibilidade da realização de exames de lesões corporais indiretos por meio de fotografias

Demais disso, ficou consignado que, depois da avaliação ambulatorial realizada no dia x/x/20x, não houve mais registros da evolução clínica da pericianda, veja-se:

(...) Não há descrição de instabilidade neurológica, hemodinâmica, vascular, torácica e/ou abdominal, portanto, não se configura a situação de perigo de vida; 4) Não há mais informações sobre a evolução clínica da periciada após a reavaliação ambulatorial em x/x/20x.

Em face das limitações apontadas, o laudo pericial foi **inconclusivo** em relação ao **Quesito 5** (Resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?), ao **Quesito 6** 

(Resultou em debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto?) e ao **Quesito 7** (Resultou em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto?), confira-se:

"Para responder aos quesitos cinco, seis e sete seriam necessários dados complementares sobre a evolução da periciada e o exame direto.

- 7. Respostas aos quesitos
- 1°) SIM
- 2º) PERFUROCORTANTE
- 3º) SEM ELEMENTOS
- 4º) NÃO, VIDE DISCUSSÃO
- 5º) SEM ELEMENTOS, VIDE DISCUSSÃO
- 6º) SEM ELEMENTOS, VIDE DISCUSSÃO
- 7º) SEM ELEMENTOS, VIDE DISCUSSÃO

Considerando que os Quesitos 5, 6 e 7 visam a elucidar a ocorrência, respectivamente, das lesões corporais graves (Quesitos 5 e 6) e gravíssimas (Quesito 7), não há outra solução senão a desclassificação para a ocorrência da lesão simples, essa sim devidamente constatada na resposta ao Quesito 1.

O Ministério Público requereu a condenação por lesão gravíssima, com base em suposta necessidade, **não comprovada no laudo pericial,** de cirurgia plástica. Para tanto, colaciona julgado do e. TJDFT cujo caso concreto **é totalmente diferente dos presentes autos**, senão vejamos.

Ab initio, no precedente referido pelo Parquet, foi juntado ao processo laudo pericial atestando a ocorrência de deformidade permanente, o que não houve nos presentes autos. Além disso, o caso concreto é muito divergente do presente feito, tendo em vista que, no julgado mencionado (Processo n. a vítima teve

seis lesões do rosto (de um total de nove em todo corpo), ao passo que, in casu, a ofendida apresentou apenas "lesão incisa em face" e "nariz descolando parcialmente".

No que tange à lesão corporal grave, leciona Júlio Fabbrini Mirabete in Código Penal Interpretado, p. 720, que "a deformidade é o prejuízo estético, adquirido, visível, indelével no corpo do ofendido". Deve haver uma modificação que cause dano estético de **certa monta** e capaz de causar impressão de desagrado, vexatório para a vítima " (fls. XX).

Com efeito, não se tratando de dano estético de **relevante monta** e, sobretudo, considerando que a prova pericial não concluiu pela ocorrência de **deformidade permanente**, impõe-se a desclassificação para a lesão corporal prevista no caput do artigo 129 do Código Penal.

Caso não se entenda pela desclassificação para a lesão corporal simples, requer a Defesa Técnica, em caráter subsidiário, a desclassificação para a conduta prevista no inciso III do § 1º do art. 129, que prevê hipótese de lesão corporal que tenha resultado em "debilidade permanente de membro, sentido ou função".

## 4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defensoria Técnica requer:

- a) a procedência parcial da denúncia para reconhecer a ocorrência da lesão corporal culposa prevista no § 6º do 129 do Código Penal;
- b) em caráter subsidiário, ante a ausência de laudo comprovando a gravidade das lesões provocadas, a desclassificação para o crime de lesão

- corporal simples (CP, art. 129, caput) ou, mais uma vez subsidiariamente, para a lesão corporal grave (CP, art. 129, §  $1^{\circ}$ , III).
- c) na dosimetria penal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do acusado;
- d) a DETRAÇÃO do tempo que o réu permaneceu preso preventivamente nos presentes autos e, caso igual ou superior à pena aplicada, seja reconhecida extinta a punibilidade em razão do cumprimento da reprimenda.

Pede deferimento,

(datado e assinado digitalmente)

**FULANO DE TAL**Defensora Pública do UF